



Número: **0800925-13.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

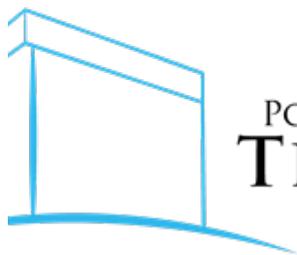
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18062 469	06/12/2022 08:52	Acórdão	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800925-13.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 03/04/2019 17:37:09

Data julgamento: 07/11/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Complementar n. 918 de 19/12/2016.

De acordo com a peça inaugural da ação constitucional apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, a norma impugnada é originária do Projeto de Lei Complementar n. 117/16, consubstanciado no pleito de garimpeiros que buscavam alterar o limite da área de proteção ambiental do Rio Madeira.

Diante disso, o projeto foi aprovado e encaminhado para o Governador do Estado, o qual, por sua vez, rejeitou a sanção da normativa, sob o fundamento de que a área ambiental que contava com 5.554,0884 hectares seria reduzida para 2.509,9021 hectares, ou seja, resultaria na diminuição de mais da metade da área protegida, descaracterizando-a como unidade de conservação.

Em conseqüente, o veto foi derrubado e foi aprovada a lei que reduziu substancialmente a área de preservação ambiental do Rio Madeira, mesmo diante da ausência de estudo técnico para aferir o potencial impacto ambiental com a supressão do espaço territorialmente protegido.



Desse modo, o Procurador-Geral de Justiça requereu a suspensão cautelar da Lei Complementar n. 918/2016 e, no mérito, a procedência total da ação, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 918/2016, por inobservância dos arts. 1º, *caput*, 7º, 157, 158, III e V, 182, *caput* e §4º, 218, 221, IV, 222, 224, 232-C, I e IV, todos da Constituição Rondoniense, bem como do art. 225, *caput*, §1º, I, III, IV e VI e §2º, da Constituição da República (fls. 3/22)

Como forma de melhor instruir o feito antes do exame da medida cautelar, esta relatoria determinou a oitiva prévia do Estado de Rondônia, cujas informações vieram aos autos (fl.133).

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se nos seguintes termos:

a) a inconstitucionalidade se examina com observação do vício de iniciativa e, em relação a esse ponto, a norma impugnada encontra-se em consonância com o art. 39, *caput*, da Constituição Estadual;

b) o fato de a EC n. 126/2018 ter inserido o Poder Legislativo apenas após a feitura da lei não significa que somente o Governador pudesse propor modificações;

c) é desnecessário prévio estudo técnico para a desafetação de parte da APA, pois tal exigência aplica-se unicamente às unidades de conservação, e não há inconstitucionalidade material;

d) ausência de ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental;

e) inexistência de ofensa ao princípio da precaução (fls.143/160).

Logo após, considerando a complexidade da matéria com reflexos socioambientais na região do Rio Madeira, foi concedida a medida cautelar para suspender a aplicabilidade da Lei Complementar n. 918/2016 (fls.168/189)

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou manifestação e pugnou pela total improcedência da ação (fls.239/261).

Em nova manifestação (fls.283/298), a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 918/2016. Justificou que a norma impugnada possui conteúdo normativo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria de Justiça, no Parecer ministerial nº 6893/2021 (fls.265/281), opina pela declaração de inconstitucionalidade da Normativa estadual sob nº 918/2016.

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Inicialmente, cumpre destacar que o processo encontra cabimento nos arts. 87 e 88 da Constituição do Estado de Rondônia, e a competência para o julgamento é do órgão Pleno, considerando a existência da legitimidade e interesse processual.

Logo, o julgamento, neste momento, é medida de rigor.

A norma impugnada pelo Procurador-Geral de Justiça é disciplinada com os termos a seguir transcritos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 918, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.

Art. 1º. O caput do artigo 4º e os §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a exclusão de áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A Área de proteção Ambiental Rio Madeira passa a ter área de 2.557,04 hectares, com seus limites descritos em duas áreas pelo seguinte memorial, conforme descrição nos parágrafos abaixo:

§ 1º. A primeira área de que trata o caput deste artigo tem seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P4A, de coordenadas N 9.039.144,807 m. e E 399.982,228 m., situado no ponto mais ao norte da APA do Rio Madeira e na margem direita do referido rio. Deste, segue com azimute de 179°51'45" e distância de 3.686,97m., até o vértice P5, de coordenadas N 9.035.457,849 m. e E 399.991,076 m.; deste, segue com azimute de 269°51'41" e distância de 1.161,22m., até o vértice P6, de coordenadas N 9.035.455,038 m. e E 398.829,863 m. localizado na margem direita do Rio Madeira; deste, segue pela margem direita do Rio Madeira, sentido montante, numa distância de 7.958,53m, até o vértice 3, de coordenadas N 9.028.702,387 m. e E 398.691,825 m. localizado na interseção do limite da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com a margem direita do Rio Madeira; deste, segue com azimute de 317°22'39" e distância de 1.034,19 m., confrontando neste trecho com a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 2, de coordenadas N 9.029.463,376 m. e E 397.991,510 m.; deste, segue com azimute de 296°19'47" e distância de 788,92 m., confrontando neste trecho com a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 1, de coordenadas N 9.029.813,290 m. e E 397.284,438 m. localizada na interseção do limite a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com o limite da APA do Rio Madeira deste, segue com azimute de 359°39'06" e distância de 9.331,69 m., até o vértice P-4B, de coordenadas N 9.039.144,808 m. e E 397.227,716 m.; deste, segue com azimute de 90°00'00" e distância de 2.754,51 m., até o vértice P4A, de coordenadas N 9.039.144,807 m. e E 399.982,228 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Sistema UTM, referenciadas ao



Meridiano Central 63° WGr, tendo como o Datum o SAD-69. § 2º. A segunda área de que trata o caput deste artigo tem seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 5, de coordenadas N 9.028.162,756 m. e E 398.371,239 m., situado no limite da área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com o limite da APA do Rio Madeira, deste, segue com azimute de 183°35'55" e distância de 1.126,89 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P8, de coordenadas N 9.027.038,088 m. e E 398.300,507 m.; deste, segue com azimute de 269°51'28" e distância de 855,46 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P9, de coordenadas N 9.027.035,966 m. e E 397.445,047 m.; deste, segue com azimute de 179°51'26" e distância de 1.443,56 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P10, de coordenadas N 9.025.592,407 m. e E 397.448,645 m.; deste, segue com azimute de 269°51'21" e distância de 1.924,73 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P11, de coordenadas N 9.025.587,562 m. e E 395.523,921 m.; deste, segue com azimute de 359°51'17" e distância de 158,50 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice 25, de coordenadas N 9.025.746,057 m. e E 395.523,519 m.; deste, segue com azimute de 47°28'31" e distância de 66,90 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 25, de coordenadas N 9.025.791,272 m. e E 395.572,820 m.; deste, segue com azimute de 22°03'45" e distância de 109,90 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 24, de coordenadas N 9.025.893,128 m. e E 395.614,102 m.; deste, segue com azimute de 49°04'52" e distância de 6,29 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 23, de coordenadas N 9.025.897,246 m. e E 395.618,852 m.; deste, segue com azimute de 73°21'57" e distância de 13,71 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 22, de coordenadas N 9.025.901,171 m. e E 395.631,992 m.; deste, segue com azimute de 89°36'03" e distância de 12,08 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 21, de coordenadas N 9.025.901,256 m. e E 395.644,074 m.; deste, segue com azimute de 93°37'12" e distância de 276,57 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 20, de coordenadas N 9.025.883,793 m. e E 395.920,088 m.; deste, segue com azimute de 89°37'45" e distância de 224,25 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 19, de coordenadas N 9.025.885,245 m. e E 396.144,334 m.; deste, segue com azimute de 72°36'00" e distância de 68,15 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 18, de coordenadas N 9.025.905,624 m. e E 396.209,363 m.; deste, segue com azimute de 54°07'37" e distância de 172,87 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 17, de coordenadas N 9.026.006,924 m. e E 396.349,442 m.; deste, segue com azimute de 85°03'43" e distância de 72,05 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 16, de coordenadas N 9.026.013,126 m. e E 396.421,226 m.; deste, segue com azimute de 340°36'43" e distância de 26,01 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 15, de coordenadas N 9.026.037,664 m. e E 396.412,591 m.; deste, segue com azimute de 274°36'41" e distância de 16,01 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 14, de coordenadas N 9.026.038,951 m. e E 396.396,631 m.; deste, segue com azimute de 264°47'12" e distância de 62,58 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 13, de coordenadas N 9.026.033,265 m. e E 396.334,305 m.; deste, segue com azimute de 235°30'51" e distância de 177,55 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 12, de coordenadas N 9.025.932,737 m. e E 396.187,959 m.; deste, segue com azimute de 258°45'50" e distância de 29,11 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 11, de coordenadas N 9.025.927,066 m. e E 396.159,411 m.; deste, segue com azimute de 341°33'15" e distância de 298,74 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 10, de coordenadas N 9.026.210,460



m. e E 396.064,886 m.; deste, segue com azimute de 56°43'50" e distância de 286,55 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 9, de coordenadas N 9.026.367,655 m. e E 396.304,471 m.; deste, segue com azimute de 85°25'08" e distância de 513,22 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 8, de coordenadas N 9.026.408,645 m. e E 396.816,048 m.; deste, segue com azimute de 40°40'22" e distância de 2.205,82 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 7, de coordenadas N 9.028.081,635 m. e E 398.253,668 m.; deste, segue com azimute de 50°27'56" e distância de 71,08 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 6, de coordenadas N 9.028.126,877 m. e E 398.308,484 m.; deste, segue com azimute de 60°14'30" e distância de 72,29 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 5, de coordenadas N 9.028.162,756 m. e E 398.371,239 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr , tendo como o Datum o SAD-69."

Art. 2º. Esta Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Consoante razões expostas na petição da ação direta de inconstitucionalidade, em síntese, o membro do Ministério Público alega

a) inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 918/2016, tendo em vista o vício de iniciativa, pois, há época de sua promulgação, a competência dessa espécie de desafetação era do Poder Executivo, além da ausência de estudo técnico e falta de conhecimento dos órgãos públicos de proteção ao meio ambiente e sem a autorização das entidades ambientais fiscalizadoras, inobservado o devido processo legislativo, que exige estudo prévio;

b) inconstitucionalidade material, por infringência do princípios do usuário pagador, proibição do retrocesso socioambiental, da precaução, solidariedade intergeracional, interesse público e proteção da confiança;

c) aprovação da lei sem estudo prévio de impacto ambiental, com vista a satisfazer o interesse apenas dos garimpeiros, e

d) necessidade de medida cautelar para suspensão da eficácia da lei, tendo em vista que altera o perímetro da Área de Proteção Ambiental – APA, ferindo normas constitucionais.

Para melhor compreensão do contexto fático abrangido pela norma impugnada, em breve resumo, verifica-se que a Lei Complementar n. 918, de 19/12/2016, alterou o limite da área de proteção ambiental do Rio Madeira, resultando na supressão da área referida, que contava com 5.554,0884 hectares e foi reduzida para 2.509,9021 hectares, evidenciando, portanto, uma diminuição expressiva em mais da metade, o que, por sua vez, a descaracterizou como unidade de conservação.

Pois bem. A garantia do meio ambiente sadio e preservado possui previsão constitucional, considerando que pertence a todas as pessoas por ter natureza de direito difuso, e é dever do ente público e da sociedade a sua preservação, conforme dispositivo legal a seguir destacado:

Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

Como visto, o objeto desta ADIn (Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira) corresponde a um espaço territorial protegido por meio da edição de normas ambientais, o que, por sua vez, já estabelece que qualquer modificação deve ser precedida de lei, nos termos do art.225, §1º, III, CF/88.

Portanto, a edição de norma para reger os casos de alteração ou supressão das respectivas áreas torna-se um requisito de natureza formal.

Sobre a temática, é cediço que a legislação ambiental preleciona que a Área de Proteção Ambiental (APA) classifica-se como unidade de conservação da espécie sustentável, a qual permite o uso direto e indireto, de consumo e coleta, de acordo com previsão legal, *in verbis*:

Art. 14. Constituem o **Grupo das Unidades de Uso Sustentável** as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;



V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Assim, o conceito de Unidades de Conservação possui amparo na Lei n.9.985/00:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Partindo desse pressuposto, a área de proteção ambiental correspondente ao objeto desta ação constitucional possui previsão no art.15 da Lei n.9.985/00, em que é conceituada como uma área extensa, com atributos abióticos e bióticos, constituída em terras de natureza pública ou privada, e pode haver normas e restrições de sua utilização pelo particular.

No caso em apreço, a Lei Complementar Estadual nº 918/2016, promulgada pelo Poder Legislativo Estadual, alterou norma anterior que havia sido criada pelo Governador do Estado de Rondônia, qual seja, a Lei Complementar n. 633, de 13 de setembro de 2011 (Id. 5669407 - pág. 4), cujo teor refere-se à redução de áreas de proteção ambiental, de modo que foram redefinidos os limites geográficos, em razão de que seriam inundadas por lago artificial formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio.

Nesse aspecto é que se fundamenta notório vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) na edição da norma impugnada.

A princípio, denota-se que a lei foi promulgada pela Casa Legislativa no ano de 2016, de modo que à época não havia previsão da respectiva competência de modificação de área ambiental pelos parlamentares na Constituição Estadual, e tal atribuição foi acrescida tão somente com o advento da Emenda Constitucional nº 126 de 21/03/2018, portanto, a atribuição foi inserida na Carta Rondoniense após transcorridos 2 anos da norma ora impugnada, conforme a seguir transcrito:

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas, e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, na forma dos artigos 46 e



49 desta Constituição e do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal; (NR dada pela EC nº 67, de 10/11/2009 – D.O.E. nº 1371, de 19/11/2009)

III - planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais;

IV - normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VI - normas gerais sobre doação, venda, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII - transferência temporária da sede do governo;

VIII - organização judiciária do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado;

IX - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios; X - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

XI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias;

XII - escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o art. 49, § 2º, II desta Constituição

XIII – criação, alteração, incorporação e extinção de unidades de conservação e reservas ambientais de qualquer natureza. (Acréscido pela EC nº 126, de 21/03/2018 – DO-e-AL.E. nº 52, de 28/03/2018) (destaquei)

Com tais fundamentos, a Suprema Corte não tem admitido a aplicação da constitucionalidade superveniente, visto que a lei impugnada deve ser apreciada à luz do preceito constitucional estadual que vigorava à época, conforme ementa a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes.

1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas.

3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda



que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. (ADI 2158, Rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00010 RTJ VOL-00219-01 PP-00143 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 410-426 RSJADV abr., 2011, pp. 40-49 — destaquei)

Não bastasse isso, já é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é inadmissível a convalidação superveniente de norma que já nasceu formalmente inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.

1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes.**

2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291).

3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais.

4. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente**, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (ADI 6337, Relª WEBER, Rosa, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255, div. 21/10/2020, pub. 22/10/2020 — destaquei)

Concludentemente, infere-se que, à época da edição da Norma Complementar n. 918/2016, a iniciativa era reservada ao Chefe do Poder Executivo, e ocorreu a usurpação, pela Casa Legislativa, da referida competência para legislar sobre a matéria, de acordo com a previsão da Constituição do Estado de Rondônia, com redação em vigor à época, *in verbis*:

Art.39 - § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

[...]



d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

Outro ponto que merece destaque, é que a LCE 633/2011, a qual foi alterada pela norma impugnada, referendou as diferentes unidades de conservação, a exemplo da Estação Ecológica Estadual (art. 1º, 2º), Área de Proteção Ambiental Rio Madeira (art. 3º, 4º), Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (art. 7º) e Reserva Extrativista Jacy-Paraná (art. 8º).

De outro lado, a LC n. 918/2016 (objeto desta Adin) normatizou de forma parcial a legislação originária (LCE 633/2011), o que refletiu em supressão apenas da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, e, ainda assim, ensejaria a participação da comunidade local estabelecida pela Lei Federal n. 9.985/2000:

Art. 15 [...]

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.”

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.”

Portanto, considerando que houve a supressão de mais da metade da área de proteção ambiental da região (5.554,0884 hectares para 2.509,9021 hectares) com o advento da lei impugnada, é inegável que está configurado o vício formal de procedimento para a respectiva modificação, em razão da ausência de alguma espécie de estudo técnico ou consulta pública, sobretudo se considerado o eventual impacto da degradação ambiental, com a redução da proteção ambiental, o que infringe a disposição da normativa que rege as unidades de conservação, *in verbis*:

Lei n. 9.985/2000

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

[...]



§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

Logo, a participação efetiva da comunidade local, considerando o uso sustentável da unidade de Área de Proteção Ambiental, deve ocorrer não apenas para a sua criação como também no caso de supressão, visto que é necessário resguardar a proteção ambiental e gestão coletiva da área, de acordo com os preceitos instituídos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação:

Lei Federal n. 9.985/2000

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e **gestão das unidades de conservação**.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

[...]

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Ad argumentandum, o próprio diploma legal ambiental que regulamenta as unidades de conservação dispõe que eventuais modificações nas dimensões da área ambiental devem ser precedidas de estudos técnicos que possam revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a exemplo do caso analisado, que retrata a liberação da área para o uso de exploração de atividades minerais (garimpo).

Sobre o assunto, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal:

MEIO AMBIENTE - RESERVA EXTRATIVISTA - CONFLITO DE INTERESSE - COLETIVO VERSUS INDIVIDUAL. Ante o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. **PROPRIEDADE - MITIGAÇÃO.** O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República - artigos 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, e 184. **ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO.** Os atos administrativos gozam da presunção de merecimento. **RESERVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CRIAÇÃO - ALTERAÇÃO - SUPRESSÃO.** A criação de reserva ambiental faz-se mediante ato administrativo, surgindo a lei como exigência formal para a alteração ou a supressão - artigo 225, inciso III, do Diploma Maior. **RESERVA AMBIENTAL - CONSULTA PÚBLICA E ESTUDOS TÉCNICOS.** O disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 objetiva identificar a localização, a dimensão e os limites da área da reserva ambiental. **RESERVA EXTRATIVISTA - CONSELHO DELIBERATIVO GESTOR - OPORTUNIDADE.** A implementação do conselho deliberativo gestor de reserva extrativista ocorre após a edição do decreto versando-a. **RESERVA EXTRATIVISTA - REFORMA AGRÁRIA - INCOMPATIBILIDADE.** Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária. **RESERVA EXTRATIVISTA - DESAPROPRIAÇÃO - ORÇAMENTO.** A criação de reserva extrativista prescinde de previsão orçamentária visando satisfazer indenizações. (MS 25284, Rel.: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 17/6/2010, DJe-149, div. 12/8/2010, pub. 13-/8/2010 EMENT VOL-02410-02 PP-00298 – destacamos)



Com todos os fundamentos esboçados, a inconstitucionalidade formal está devidamente demonstrada.

No segundo momento, passo à aferição da inconstitucionalidade material.

Como já alicerçado nas discussões que envolvem a matéria ambiental, sabe-se que a proteção do meio ambiente é garantia de toda a coletividade – visto ser um dos preceitos fundamentais a fim de se evitar o retrocesso socioambiental, que é um princípio implícito no ordenamento jurídico.

Pois bem. Como bem assentado pelo douta Procuradoria de Justiça, a modificação da área ambiental visou possibilitar a expansão da exploração mineral na região do Rio Madeira (garimpo).

Para enriquecer o debate, trago a digressão temporal das legislações acerca da atividade de mineração ao longo do Rio Madeira, que havia sido vedada pelo Chefe do Executivo, conforme Decreto Estadual n. 5.197, de 29 de julho de 1991, o qual dispõe:

Art. 1º - Ficam suspensas todas e quaisquer atividades de extração de minério ou garimpagem no segmento do Rio Madeira compreendido pela Cachoeira Santo Antônio e a divisa interestadual de Rondônia com o Estado do Amazonas.

No mesmo sentido, foi editada a Lei n. 3.905, de 20 de setembro de 2016, que suspendeu a autorização de licença de atividades de extração de minério ou garimpagem. Veja-se (Id. 5669411 — pág. 3):

Art. 1º Ficam suspensas todas as licenças de quaisquer atividades de extração de minério ou garimpagem no segmento do Rio Madeira no perímetro da Usina Hidroelétrica Santo Antônio até 5 (cinco) quilômetros abaixo da ponte, compreendendo o leito e suas margens direita e esquerda.

Posteriormente, a partir do Decreto n. 25.780, de janeiro de 2021, a garimpagem de ouro no Rio Madeira havia sido novamente regulamentada e liberada pelo Chefe do Poder Executivo.

Todavia, em recente apreciação pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, houve julgamento de Adin que declarou a inconstitucionalidade do Decreto n. 25.780, de janeiro de 2021, e foi mantida, portanto, a proibição das atividades minerais na respectiva área, com ementa a seguir:

ADI. Rio madeira. Garimpo. Degredação ambiental. Decreto do executivo. Suspensão. Novo decreto executivo. Licenciamento ambiental. Uso de substância química. Efeitos nocivos. Autorização. Poder regulamentador. Inovação. Rio e RESEX federais. Interesse da união. Inconstitucionalidade manifesta.

É inconstitucional o decreto do Poder Executivo que autoriza a exploração garimpeira no Rio Madeira e torna sem efeito ato anterior, que, lastreado em legislação federal vigente, suspendia a atividade atentatória ao dever de preservação do ecossistema, se a lavra de ouro se dá em rio federal, e a disposição legal inova ao dispor sobre matéria reservada à lei em sentido estrito, extrapolando o poder regulamentar da espécie, ao liberar o uso de substâncias químicas de efeitos deletérios ao meio ambiente e vulnerar pacto internacional aos fins de redução de poluentes. (TJRO — Adin nº 0800253-97.2022.8.22.0000, Rel. Des. LAGOS, Daniel Ribeiro, j.18/7/2022)



Assim, nesta ação não será discutido o aspecto de desenvolvimento econômico pelas atividades minerais na respectiva área, haja vista a declaração de inconstitucionalidade formal do Decreto n. 25.780, de janeiro de 2021.

Na espécie, em análise da LC 918/2016, verifica-se que não há como afastar o reconhecimento da inconstitucionalidade material, pois a edição da norma reduziu a proteção dos limites geográficos da área ambiental em fração superior a 50% por cento, o que é considerado um verdadeiro retrocesso ambiental.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a vedação do princípio do retrocesso ambiental encontra amparo constitucional e pode ser assim conceituado:

[...]

A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, aparenta comprometer a observância da Constituição Federal, da legislação vigente e de compromissos internacionais (ADPF 747 MC/DF, ADPF 748 MC/DF e ADPF 749 MC/DF — destaquei)

Em consonância, colaciono a fundamentação esboçada pela Procuradoria de Justiça:

[...]

No caso em apreço, em razão da significativa diminuição da área especialmente protegida, há patente violação ao princípio da proibição do retrocesso ecológico, também conhecido como efeito cliquet.

O Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo, e não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas.

O princípio da proibição do retrocesso ecológico se estabelece como garantia constitucional, e para dar efetividade às normas de direito ambiental que garantem a aplicabilidade imediata das garantias fundamentais do direito ao meio ambiente equilibrado encontra-se disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, repete-se na Constituição Estadual, em seu artigo 218.

Diante disso, infringir o citado princípio, cuja guarida está constitucionalmente protegida, torna inconstitucional qualquer medida que, sem a criação de alternativa ou compensação, anula ou revoga o direito protegido.

Ademais, também houve a violação dos princípios da prevenção e da precaução, considerando que a redução excessiva da área de proteção da unidade de conservação pode gerar danos irreversíveis ao meio ambiente.

Comungando do mesmo entendimento, ao rever seu anterior posicionamento na apreciação da medida cautelar, o Estado de Rondônia também se manifestou pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade:



[...]

Feitas essas considerações, cumpre observar que, no caso, **o projeto de lei que resultou nos dispositivos legais ora impugnados não foi precedido de nenhum estudo técnico relativo à desafetação que se pretende fazer na Área de Proteção Ambiental Rio Madeira**. É dizer: simplesmente não há qualquer informação quanto aos impactos ambientais negativos da desafetação pretendida.

Portanto, embora pareçam evidentes e elevados os riscos ambientais impostos pelos dispositivos legais ora impugnados – que, lembre-se, preveem a supressão de mais da metade da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira –, **sua aprovação não foi precedida de nenhum estudo técnico, em grave afronta aos deveres de prevenção e precaução emanados do art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, reproduzido nos arts. 208 e 209, inciso VI, da Constituição Estadual**.

Some-se a isso o fato de que **a Lei Complementar Estadual nº 918/2016 não prevê nenhuma compensação ambiental em contrapartida à desafetação que pretende realizar, a exemplo da criação de outras Unidades de Conservação**, de modo a garantir, de forma minimamente efetiva, o mesmo patamar de proteção ambiental atualmente existente, seja do ponto de vista qualitativo, seja do ponto de vista quantitativo.

Por conta do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, veda-se, portanto, a eliminação por completo do conteúdo protetivo de normas ou a supressão de estruturas administrativas ambientais já consolidadas, sem que, em contrapartida, sejam apresentadas alternativas compensatórias que busquem a manutenção do equilíbrio ambiental. Em suma: trata-se de verdadeira garantia contra medidas legislativas ou administrativas que possam reduzir o patamar de proteção dos direitos ambientais.

No caso, **impende reconhecer que, ao suprimir mais da metade da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, a Lei Complementar Estadual nº 918/2016 violou gravemente o princípio da vedação ao retrocesso ambiental**. (destaquei)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido da demanda e declaro a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual nº 918/2016.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

De acordo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

De acordo.



DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De acordo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉJORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo.



DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

De acordo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do relator e estudei com atenção as ponderações dos desembargadores que pensam da mesma forma. Peço vênias para apresentar manifestação parcialmente divergente nesta ação direta de inconstitucionalidade, em razão da importância social dessa matéria, bem como da existência de outras ADIs nesta Corte Estadual sobre a mesma questão.

Adianto que a discordância parcial que apresento ao voto do relator refere-se à declaração de inconstitucionalidade da norma atacada, que entendo ser apenas material, e não formal.

O relator, ao fundamentar seu voto, destacou:

[...] notório vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) na edição da norma impugnada, pois a Lei foi promulgada pela Casa Legislativa no ano de 2016, de modo que à época não havia previsão da respectiva competência de modificação de área ambiental pelos parlamentares na Constituição Estadual, sendo tal atribuição acrescida tão somente com o advento da Emenda Constitucional nº 126 de 21/03/2018, portanto, a atribuição foi inserida na Carta Rondoniense após transcorridos 2 (dois) anos da norma ora impugnada.

Ocorre que, com a devida vênias dos que entendem de forma diversa, a meu ver não existe inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois se trata de lei complementar que poderia ter sido editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 126 de 21/03/2018, que incluiu na Constituição Estadual a competência de modificação de área ambiental pelos parlamentares.

Mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 126, de 21/3/2018, a Constituição Federal já previa competência concorrente reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Destacava que cabe à União a primazia de legislar sobre normas gerais (CF, art. 24), e a competência suplementar é destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com faculdade de complementarem os princípios e normas gerais ou de suprirem a omissão destes (CF, arts. 24, §§ 2º e 3º, e 30, II).



Destaco que o legislador constituinte cuidou de estabelecer as atribuições ao Poder Público, não apenas no âmbito federal, dentre as quais as pertinentes à criação de unidades de conservação, com previsão expressa no § 1º, III, do art. 225 da CF, destacando que:

[...] incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.” (grifei)

Conclui-se, portanto, que uma unidade de conservação pode sim ser extinta ou suprimida, desde que isso seja feito por lei, exatamente por exigir a conjugação de vontades do Poder Executivo e do Poder Legislativo por meio do devido processo legislativo. Não há previsão de que essa iniciativa seja exclusiva do Poder Executivo.

No âmbito Estadual, a previsão está no art. 39, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece caber a iniciativa das leis complementares e ordinárias “a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos” (*sic*).

Dessa forma, com a devida vênia, entendo que não existe inconstitucionalidade formal neste caso, uma vez que a Assembleia Legislativa já possuía competência conferida pela Carta Magna para propor a referida Lei Complementar nº 918/2016, e é irrelevante que a Emenda Constitucional nº 126, de 21/3/2018, tenha incluído essa atribuição na Constituição Rondoniense posteriormente.

Em relação à inconstitucionalidade material, considerando que não existem estudos prévios de impacto ambiental e consulta à comunidade local, acompanho integralmente o voto do relator.

Ante o exposto, mais uma vez pedindo vênia, apresento divergência parcial, apenas para declarar a constitucionalidade formal da Lei Complementar nº 918/2016 e concordar com a inconstitucionalidade material da referida normal, em face da ausência de estudos prévios de impacto ambiental e consulta à comunidade local.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

De acordo com o relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

De acordo com o relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo com o relator.



EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Estadual Complementar n. 918/2016. Redução de área de proteção ambiental. Unidade de conservação. Ausência de estudos técnicos e consulta pública. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Ofensa aos princípios da vedação do retrocesso ambiental. Precaução e Prevenção. Procedência.

As Unidades de Conservação são regulamentadas pela Lei n.9985/2000, a qual exige que, para que ocorram modificações das dimensões das áreas ambientais protegidas, devem-se cumprir requisitos procedimentais, como o prévio estudo técnico ambiental, que possam revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e consultas públicas, com a efetiva participação da população local na criação e gestão das unidades, consoante art.22, §2º c/c art.5º, III, da norma citada.

No caso versado, a Lei Complementar nº 918/2016 possui inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), considerando que, à época de sua edição, a competência para legislar sobre a matéria ambiental não era da Assembleia Legislativa, mas do Chefe do Poder Executivo.

A norma estadual possui evidente inconstitucionalidade material, em razão da supressão de mais da metade da Área de Preservação Ambiental do Rio Madeira, na espécie de unidade de conservação sustentável, sem a realização de estudo de impacto ambiental e consulta à comunidade local. Impõe-se a vedação do retrocesso ambiental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 07 de Novembro de 2022



Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800925-13.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 03/04/2019 17:37:09

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei Complementar n. 918 de 19/12/2016

Narra o Procurador-Geral de Justiça que a norma teve início com o Projeto de Lei Complementar n. 117/16, o qual tinha como objetivo atender o pleito de garimpeiros que buscavam alterar o limite da Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira. Tendo sido aprovado o projeto, este foi encaminhado para o Governador do Estado, no entanto este rejeitou o projeto de lei sob o fundamento de que a área referida, que contava com 5.554,0884 hectares seria reduzida para 2.509,9021 hectares, representando uma perda de mais da metade, descaracterizando como unidade de conservação.

Todavia, segundo o Procurador-Geral de Justiça o veto foi derrubado sendo aprovada a lei que reduziu substancialmente a Área de Preservação Ambiental do Rio Madeira, sem realização de estudo técnico acerca do potencial impacto ambiental, apenas para atender pleito de uma categoria.

Ante a situação exposta alega, sem síntese, o seguinte: a) inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 918/2016, tendo em vista o vício de iniciativa, pois à época de sua promulgação a competência esta espécie de desafetação era de competência do Poder Executivo, além da ausência de estudo técnico e falta de conhecimento dos órgãos públicos de proteção ao meio ambiente e sem a autorização das entidades ambientais fiscalizadoras, inobservando o devido processo legislativo que exige estudo prévio; b) inconstitucionalidade material, por infringência do princípios do usuário pagador, proibição do retrocesso socioambiental, da precaução, solidariedade intergeracional, interesse público e proteção da confiança; c) aprovação da lei sem estudo prévio de impacto ambiental, com vistas a satisfazer o interesse apenas dos garimpeiros; e d) necessidade de medida cautelar para suspensão da eficácia da lei, tendo em vista que altera o perímetro da Área de Proteção Ambiental – APA, ferindo normas constitucionais.

Deste modo, requereu a suspensão cautelar da Lei Complementar n. 918/2016 até o julgamento final do processo, e no mérito a procedência total da ação, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 918/2016, por inobservância dos artigos 1º, *caput*, 7º, 157, 158, incs. III e V, 182, *caput* e § 4º, 218,221, inc. IV, 222,224, 232-C, incisos I e IV, todos da Constituição Rondoniense, bem como ao artigo 225, *caput*, § 1º, incs. I, III, IV e VI, e § 2º da Constituição da República (fls. 3/22)

Esta relatoria reputou necessária a oitiva prévia do Estado de Rondônia, cujas informações vieram aos autos (fl.132).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou nos seguintes termos: a) que a inconstitucionalidade se examina observando o vício de iniciativa e em relação a este ponto a norma impugnada encontra-se em consonância com o art. 39, *caput*, da Constituição Estadual; b) o fato de que a EC n. 126/2018, ter inserido o Poder Legislativo nesse rol apenas após a feitura da lei, não significa que somente o Governador pudesse propor tais modificações; c) ser desnecessário prévio estudo técnico para a desafetação de parte da APA, pois tal exigência aplica-se unicamente às Unidades de Conservação, não havendo aí inconstitucionalidade material; d) ausência de ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental; e) inexistência de ofensa ao princípio da

precaução. Diz ainda faltar os requisitos para o deferimento da medida cautelar, principalmente porquanto a desafetação ocorreu em 2016, ou seja, há mais de 3 anos. Nestes termos, requer seja indeferida a medida cautelar e julgada improcedente a ADI (fls. 142/159).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Como relatado, o Procurador-Geral de Justiça impugna a Lei Complementar Estadual n. 918/2016, apontando inconstitucionalidade formal e material, tendo como parâmetro a Constituição Estadual de Rondônia e Constituição Federal.

Eis o texto da Lei Complementar Estadual n.918/2016
(<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=27108>
(<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=27108>), acesso em 11.02.2021):

LEI COMPLEMENTAR Nº 918, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 4º e os §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a exclusão de áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antonio”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A Área de proteção Ambiental Rio Madeira passa a ter área de 2.557,04 hectares, com seus limites descritos em duas áreas pelo seguinte memorial, conforme descrição nos parágrafos abaixo:

§ 1º. A primeira área de que trata o caput deste artigo tem seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P4A, de coordenadas N 9.039.144,807 m. e E 399.982,228 m., situado no ponto mais ao norte da APA do Rio Madeira e na margem direita do referido rio. Deste, segue com azimute de 179°51'45” e distância de 3.686,97m., até o vértice P5, de coordenadas N 9.035.457,849 m. e E 399.991,076 m.; deste, segue com azimute de 269°51'41” e distância de 1.161,22m., até o vértice P6, de coordenadas N 9.035.455,038 m. e E 398.829,863 m. localizado na margem direita do Rio Madeira; deste, segue pela margem direita do Rio Madeira, sentido montante, numa distância de 7.958,53m, até o vértice 3, de coordenadas N 9.028.702,387 m. e E 398.691,825 m. localizado na interseção do limite da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com a margem direita do Rio Madeira; deste, segue com azimute de 317°22'39” e distância de 1.034,19 m., confrontando neste trecho com a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 2, de coordenadas N 9.029.463,376 m. e E 397.991,510 m.; deste, segue com azimute de 296°19'47” e distância de 788,92 m., confrontando neste trecho com a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 1, de coordenadas N 9.029.813,290 m. e E 397.284,438 m. localizada na interseção do limite a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com o limite da APA do Rio Madeira deste, segue com azimute de 359°39'06” e distância de 9.331,69 m., até o vértice P-4B, de coordenadas N 9.039.144,808 m. e E 397.227,716 m.; deste, segue com azimute de 90°00'00” e distância de 2.754,51 m., até o vértice

P4A, de coordenadas N 9.039.144,807 m. e E 399.982,228 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, tendo como o Datum o SAD-69.

§ 2º. A segunda área de que trata o caput deste artigo tem seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 5, de coordenadas N 9.028.162,756 m. e E 398.371,239 m., situado no limite da área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com o limite da APA do Rio Madeira, deste, segue com azimute de 183°35'55" e distância de 1.126,89 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P8, de coordenadas N 9.027.038,088 m. e E 398.300,507 m.; deste, segue com azimute de 269°51'28" e distância de 855,46 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P9, de coordenadas N 9.027.035,966 m. e E 397.445,047 m.; deste, segue com azimute de 179°51'26" e distância de 1.443,56 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P10, de coordenadas N 9.025.592,407 m. e E 397.448,645 m.; deste, segue com azimute de 269°51'21" e distância de 1.924,73 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P11, de coordenadas N 9.025.587,562 m. e E 395.523,921 m.; deste, segue com azimute de 359°51'17" e distância de 158,50 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice 25, de coordenadas N 9.025.746,057 m. e E 395.523,519 m.; deste, segue com azimute de 47°28'31" e distância de 66,90 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 25, de coordenadas N 9.025.791,272 m. e E 395.572,820 m.; deste, segue com azimute de 22°03'45" e distância de 109,90 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 24, de coordenadas N 9.025.893,128 m. e E 395.614,102 m.; deste, segue com azimute de 49°04'52" e distância de 6,29 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 23, de coordenadas N 9.025.897,246 m. e E 395.618,852 m.; deste, segue com azimute de 73°21'57" e distância de 13,71 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 22, de coordenadas N 9.025.901,171 m. e E 395.631,992 m.; deste, segue com azimute de 89°36'03" e distância de 12,08 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 21, de coordenadas N 9.025.901,256 m. e E 395.644,074 m.; deste, segue com azimute de 93°37'12" e distância de 276,57 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 20, de coordenadas N 9.025.883,793 m. e E 395.920,088 m.; deste, segue com azimute de 89°37'45" e distância de 224,25 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 19, de coordenadas N 9.025.885,245 m. e E 396.144,334 m.; deste, segue com azimute de 72°36'00" e distância de 68,15 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 18, de coordenadas N 9.025.905,624 m. e E 396.209,363 m.; deste, segue com azimute de 54°07'37" e distância de 172,87 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 17, de coordenadas N 9.026.006,924 m. e E 396.349,442 m.; deste, segue com azimute de 85°03'43" e distância de 72,05 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 16, de coordenadas N 9.026.013,126 m. e E 396.421,226 m.; deste, segue com azimute de 340°36'43" e distância de 26,01 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 15, de coordenadas N 9.026.037,664 m. e E 396.412,591 m.; deste, segue com azimute de 274°36'41" e distância de 16,01 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 14, de coordenadas N 9.026.038,951 m. e E 396.396,631 m.; deste, segue com azimute de 264°47'12" e distância de 62,58 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 13, de coordenadas N 9.026.033,265 m. e E 396.334,305 m.; deste, segue com azimute de 235°30'51" e distância de 177,55 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 12, de coordenadas N 9.025.932,737 m. e E 396.187,959 m.; deste, segue com azimute de 258°45'50" e distância de 29,11 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 11, de coordenadas N 9.025.927,066 m. e E 396.159,411 m.; deste, segue com azimute de 341°33'15" e distância de 298,74 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo

Antônio, até o vértice 10, de coordenadas N 9.026.210,460 m. e E 396.064,886 m.; deste, segue com azimute de 56°43'50" e distância de 286,55 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 9, de coordenadas N 9.026.367,655 m. e E 396.304,471 m.; deste, segue com azimute de 85°25'08" e distância de 513,22 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 8, de coordenadas N 9.026.408,645 m. e E 396.816,048 m.; deste, segue com azimute de 40°40'22" e distância de 2.205,82 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 7, de coordenadas N 9.028.081,635 m. e E 398.253,668 m.; deste, segue com azimute de 50°27'56" e distância de 71,08 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 6, de coordenadas N 9.028.126,877 m. e E 398.308,484 m.; deste, segue com azimute de 60°14'30" e distância de 72,29 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 5, de coordenadas N 9.028.162,756 m. e E 398.371,239 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, tendo como o Datum o SAD-69."

Art. 2º. Esta Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente – ALE/RO

Pois bem, em primeiro lugar e como sabido, tratando de análise de medida cautelar em sítio de ação declaratória de inconstitucionalidade, cabe a este julgador, neste momento, apenas a análise dos requisitos ensejadores das tutelas antecipatórias, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, traduzido na fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), e do efetivo perigo de dano em razão da impossibilidade de aguardo do julgamento meritório, consistente no perigo da demora (*periculum in mora*).

Segundo previsão do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999, "A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa".

Portanto, verifica-se que, em regra, a medida cautelar em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade produz efeitos a partir de sua concessão, isso é, *ex nunc*, somente havendo efeitos retroativos na hipótese em que o Tribunal, expressamente, der efeitos *ex tunc*, conforme leciona o professor e ministro Alexandre de Moraes:

[...] a eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, que suspende a vigência da lei ou do ato normativo arguido como inconstitucional, opera com efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroativos, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere. (Direito Constitucional. Editora Atlas. 24 ed., p. 748).

Nesse sentido:

[...] A EFICÁCIA *EX TUNC* DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- A medida cautelar, em sede de fiscalização normativa abstrata, reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex nunc", "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia "ex tunc", com conseqüente repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86), retroagindo os seus efeitos ao próprio momento em que editado o ato normativo por ela alcançado. Para que se outorgue eficácia "ex tunc" ao provimento cautelar, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal expressamente assim o determine, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia "ex tunc". (STF. Tribunal Pleno. ADI 2667 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19/6/2002, DJE 12/3/2004).

Continuando, é certo que, em se tratando de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais submetidos ao crivo desta Corte de Justiça, o parâmetro invocado deve ser a Constituição Estadual e não a Constituição Federal, sob pena de vulneração da competência do STF, órgão ao qual compete o exame de compatibilidade de Lei Federal ou Estadual perante a Constituição.

Apesar de a douta Procuradoria de Justiça ter indicado dispositivo da Constituição Federal, este apenas foi feito como reforço ao argumento que se pretendia defender, pois, ao lado deste dispositivo, vários outros da Constituição Estadual foram apontados, sendo estes os que, em tese, foram violados, de modo que é possível o prosseguimento do exame desta representação de inconstitucionalidade.

Como já afirmado, a Procuradoria questiona a Lei Complementar Estadual n. 918/2016, a qual teria incorrido nos vícios de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (ofensa a diversos princípios constitucionais, como precaução, vedação ao retrocesso, entre outros).

In initio, forçoso esclarecer que no atual sistema jurídico-constitucional, vigora o princípio da presunção da constitucionalidade das leis.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Desse modo, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Sobre o referido princípio, esclarecedora a lição da doutrina:

[...] a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente [...]. Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor. (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 164-5).

Tal princípio também decorre da ideia de que, antes de entrar em vigor, a norma é submetida a um juízo prévio de conformidade com a Constituição por outros Poderes da República, seja no âmbito do Poder Legislativo, por meio do exame das Comissões de Constituição e Justiça, seja no âmbito do Poder Executivo, em que há possibilidade de veto jurídico, ou seja, o veto motivado por razões de inconstitucionalidade.

Nesse quadro, a toda evidência, a suspensão da eficácia de norma em vigor, sobretudo em sede de medida cautelar, deve ser medida excepcional e extrema, e, logo, somente aplicável para os casos em que evidente a incompatibilidade da norma hostilizada com a Carta Política.

Assim, para o acolhimento de tal pedido far-se-á o necessário preenchimento dos pressupostos da probabilidade do direito e *periculum in mora*. Sobre a questão esta Corte já se posicionou:

Medida cautelar em ADI. Lei orgânica da PGE. Vício material. Inicial. Inépcia. Procurador do estado. Gratificação de representação. Indenização. Burla ao teto remuneratório constitucional. *Periculum in mora*. Lei velha. Equiparação remuneratória. Vinculação. Norma prospectiva que se torna atual a cada reajuste.

1- Contendo a inicial impugnação à validade constitucional de dispositivos da Lei Orgânica da PGE, com indicação das normas constitucionais estaduais de parâmetro supostamente transgredidas e estabelecendo a situação de antagonismo com o diploma normativo, além de delimitar o âmbito material do julgamento a ser pronunciado pela Corte, afasta-se a hipótese de inépcia.

2- A propositura tardia da ação direta de inconstitucionalidade torna ausente o perigo da mora inviabilizando parte da concessão de medida cautelar em ADI, se restrita à análise dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada.

3- Presentes os requisitos, consubstanciados na relevância do direito e no perigo da mora, não alcançado pelo retardo na propositura da ADI, ante a natureza prospectiva da norma vinculadora de reajustes (art. 154, § 2º, da Lei Orgânica da PGE), que se torna atual sempre que invocada a esse fim, concede-se a medida de cautela, suspendendo seus efeitos até julgamento de mérito.

3- Presentes os requisitos, consubstanciados na relevância do direito e no perigo da mora, não alcançado pelo retardo na propositura da ADI, ante a natureza prospectiva da norma vinculadora de reajustes (art.154, § 2º, da Lei Orgânica da PGE), que se torna atual sempre que invocada a esse fim, concede-se a medida de cautela, suspendendo seus efeitos até julgamento de mérito. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801251-41.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/06/2018

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Requisitos para acolhimento da medida. Preenchimento. Cautelar deferida.

Preenchidos os pressupostos para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se o deferimento da medida. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802776-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/07/2018

Por outro lado, não observado estes requisitos, os quais devem apresentar-se concomitantemente, o correto é o indeferimento do pedido cautelar.

Na espécie, em exame prefacial – ainda sob o prisma do pedido acautelatório –, observo não haver notória inconstitucionalidade a justificar a suspensão da eficácia dos dispositivos questionados.

Isso porque apesar de o Chefe do *Parquet* sustentar a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), esta merece uma análise mais aprofundada, em razão do argumento trazido de que o rol dos legitimados para mudança legislativa daquela matéria somente ter sido alterado e explicitado após a criação da LC n. 918/16, antes desta alteração, o rol dos legitimados já seria exemplificativo, de modo que, em tese, a iniciativa também poderia partir do Poder Legislativo.

No que se refere à inconstitucionalidade material, as alegações se vinculam a desobediência de diversos princípios, e como para estes é necessária uma maior análise interpretativa, e não estando evidente o seu desrespeito, não me parece prudente a suspensão da norma.

Não fosse por isso, ainda seria devida a presença do *periculum in mora* e, neste caso, a princípio, nos parece ter razão a Procuradoria-Geral do Estado, quando alega que este perigo encontra-se esvaziado, tendo em vista a ação ter sido proposta três anos depois da promulgação da lei, e o requerente não ter trazido maiores demonstração de dano que tal legislação teria trazido, não apontando qualquer consequência negativa desde então, inclusive quanto ao desenvolvimento de atividades econômicas na área, notadamente relacionadas à mineração.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, sem emissão de juízo meritório, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999, indefiro-a, mantendo hígida, até provimento final, a normativa impugnada.

Com observância dos artigos 75, inc. II, do CPC, 6º da Lei n. 9.868/1999, 88, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 345 do RITJRO, determino, com o aval do colegiado:

a) intime-se a Assembleia Legislativa de Rondônia para prestar informações sobre a norma questionada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do expediente;

b) em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para, no prazo de 15 (quinze) dias e no que couber, defender a constitucionalidade do texto impugnado ou querendo ratifique a manifestação outrora apresentada às fls. 142/159;

c) finalmente, dispensa-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça por esta ser a subscritora da petição inicial.

d) após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Diligências legais.

Serve esta decisão como mandado/ofício para os fins que se fizerem necessários. Acaso possível, deverá ser priorizada a intimação por meios eletrônicos (*e-mail, fax, etc.*).

É como voto.

DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Peço vênha para antecipar o meu voto e divergir do e. relator, porquanto entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, a fim de suspender a eficácia da norma até o julgamento do mérito desta ADI.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 918/2016 promulgada pelo Poder Legislativo Estadual altera norma anterior que havia sido criada pelo Governador do Estado de Rondônia, qual seja, a Lei Complementar n. 633, de 13 de Setembro de 2011 (ID 5669407 - p. 4), cujo teor refere-se à desafetação (redução) de áreas de proteção ambiental com redefinição de seus limites geográficos, em razão de que seriam inundadas por lago artificial formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio.

A meu ver, a desafetação de áreas de conservação ambiental é ato típico de gestão administrativa, cuja iniciativa de leis é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A princípio, na esteira dos fundamentos aduzidos na inicial, vislumbro a existência de violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 7º combinado com o art. 39, § 1º, inc. II, alínea "d", art. 65, incs. I e VII, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Seção II

"Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Nessa linha, o *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da pretensão) foi evidenciado pelo requerente ao demonstrar indícios de vício formal na criação da norma, porquanto à época da promulgação da Lei Complementar Estadual n. 918/2016 pelo Poder Legislativo Estadual, a Constituição do Estado de Rondônia então vigente, na parte que trata do rol das "Atribuições da Assembleia Legislativa" (art. 30), **NÃO** atribuía competência para legislar sobre "criação, alteração, incorporação e extinção de unidades de conservação", o que somente veio ocorrer após a edição da Emenda Constitucional n. 126, de 21 de março de 2018, que acrescentou o inciso XIII no artigo 30 da Constituição Estadual:

"SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas, e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, na forma dos artigos 46 e 49 desta Constituição e do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal; (NR dada pela EC n. 67, de 10/11/2009 - D.O.E. n. 1371, de 19/11/2009)
- III - planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais;
- IV - normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;
- V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VI - normas gerais sobre doação, venda, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;
- VII - transferência temporária da sede do governo;
- VIII - organização judiciária do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado;
- IX - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- X - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- XI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias;
- XII - escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o art. 49, § 2º, II desta Constituição
- XIII - criação, alteração, incorporação e extinção de unidades de conservação e reservas ambientais de qualquer natureza. (Acrescido pela EC n.126, de 21/03/2018 - DO-e-AL.E. n. 52, de 28/03/2018)"

Vale notar, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.158, decidiu que a constitucionalidade de uma lei deve ser analisada à luz do regramento constitucional que à época vigorava. Confira-se o julgado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substantial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes.

1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas.

3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos.

4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98, do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08).

5. É igualmente inconstitucional a incidência, sobre os proventos de inativos e pensionistas, de contribuição compulsória para o custeio de serviços médico-hospitalares (cf. RE nº 346.797/RS-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ de 28/11/03; ADI nº 1.920/BA-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 20/9/02).

6. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das normas impugnadas do decreto regulamentar, em virtude da relação de dependência com a lei impugnada. Precedentes.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 2158, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00010 RTJ VOL-00219-01 PP-00143 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 410-426 RSJADV abr., 2011, p. 40-49)"

Destarte, ainda na esteira dos precedentes da Suprema Corte, não se admite convalidação superveniente de norma que nasceu formalmente inconstitucional:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento da ADI 4.628, o Plenário da Suprema Corte assentou que o Protocolo Confaz nº 21 subverteu o arquétipo constitucional do ICMS, na medida em que estabeleceu novas regras para a cobrança do imposto que destoam dos parâmetros fixados pela Carta.

2. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. O advento da Emenda Constitucional nº 87/2015 não tornou constitucional o Protocolo Confaz nº 21/2011. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Por essa razão, o referido ato normativo, que nasceu inconstitucional, deve ser considerado nulo perante a norma constitucional que vigorava à época de sua edição.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 683849 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016). Destacamos.

Portanto, à luz dos precedentes da Suprema Corte, há razoável plausibilidade jurídica de que a norma ora impugnada seja formalmente inconstitucional ao tempo de sua edição.

Além disso, ainda sob o aspecto de vício formal, há indícios de que a norma em questão não foi precedida do estudo técnico ou de consulta pública para suprimir os limites da área de conservação, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal n. 9.985/2000, *in verbis*:

"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento."

Não me parece razoável a argumentação da PGE de que apenas o processo de "criação de área de proteção ambiental" deva ser precedida de consulta pública, não sendo exigível para o processo de desafetação (redução) da área protegida, porquanto, ao contrário do que aduz, não se pode desconsiderar que a área sujeita à desafetação continua sendo patrimônio ambiental que goza de proteção legal pela Lei Federal 9.985/2000, que dentre seus preceitos, assegura a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação:

Lei Federal n. 9.985/2000:

"Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, **estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.**"

"Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

(...)

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;”

Outrossim, não se pode perder de vista que a LCE 633/2011 alterada pela norma em discussão, tratou de diferentes unidades de conservação, tais como Estação Ecológica Estadual (art. 1º, 2º), Área de Proteção Ambiental Rio Madeira (arts. 3º, 4º), Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (art. 7º), Reserva Extrativista Jacy-Paraná (art. 8º), e, embora a desafetação introduzida pela LCE 918/2016 tenha sido parcial, abrangendo apenas à Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, deveria a novel norma sujeitar-se à forma integrada e participativa estabelecida pela Lei Federal n. 9.985/2000:

“ Art. 15 (...)

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.”

“Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.”

Ademais, a jurisprudência do STF já reconheceu a inconstitucionalidade de norma que suprimiu área de conservação sem a devida consulta pública:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO). DECRETO QUE ESTABELECE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE NOCIVOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO BRASILEIRO. FARTA DISCIPLINA LEGAL. EVENTUAL OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA OU INDIRETA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 225, § 1º, III, DA CARTA MAGNA. EXIGÊNCIA DE LEI APENAS PARA A ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO SUB JUDICE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O patrimônio espeleológico nacional goza de proteção legal, assim como encontra farta regulamentação em Lei o licenciamento

ambiental de atividades potencialmente nocivas às cavidades naturais subterrâneas. Artigos 3º, 16, 17 e 19 da Lei nº 7.805/89. Lei nº 8.876/94. Artigos 2º, II e IX, 3º, V, 4º, III, e 10 da Lei nº 6.938/81. Art. 36 da Lei nº 9.985/2000. Artigos 2º, IV, 3º, V, 4º, VII, 9º, IV, 10, 11, 12 e 17-L da Lei nº 6.938/81.

2. É cediço na doutrina que “a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336).

3. O art. 225, § 1º, III, da Constituição somente exige a edição de lei para a alteração ou supressão de um espaço territorial delimitado de especial proteção ambiental, previamente criado por ato do poder público, este precedido de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

4. O *thema iudicandum sub judice* revela: (i) a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por fito a impugnação de Decreto Presidencial que determina a classificação das cavidades naturais subterrâneas brasileiras de acordo com o seu grau de relevância, definindo parâmetros para o licenciamento ambiental de empreendimentos que possam afetar tais recursos naturais; (ii) o próprio Decreto nº 99.556/90, nos seus consideranda, registra ser editado tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938/81, a qual define que são recursos ambientais o subsolo e o solo, tratando do licenciamento ambiental para a proteção desses recursos nos artigos 9º, IV, 10, 11, 12 e 17-L; (iii) nenhum dispositivo do Decreto atacado realiza a alteração ou supressão de um espaço territorial especialmente protegido, bem como não se determina que as Unidades de Conservação existentes devem ser desprezadas no bojo do licenciamento ambiental de que trata o mencionado regulamento; (iv) conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 9.985/2000, “São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer

alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”, sendo que eventual descumprimento dessa proibição no caso concreto deverá ser combatido pelas vias ordinárias, e não em sede abstrata.

5. A alegação de que o Executivo desbordou dos lindes da sua competência regulamentar resolve-se no plano da legalidade, não avançando à seara constitucional senão reflexa ou indiretamente. Precedentes (ADI 2243, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2000, DJ 06-06-2003 PP-00029 EMENT VOL

02113-02 PP-00255; ADI 1900 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00157; ADI 2626, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2004, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-03 PP-00354; ADI 1670, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00315).

6. Agravo conhecido e desprovido. (ADI 4218 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2013 PUBLIC 19-02-2013)”. Destacamos.

Com efeito, a Constituição do Estado de Rondônia (art. 9º, inciso VI) atribui ao Estado o dever de observância às normas gerais da União para legislar, de forma concorrente, sobre conservação da natureza e proteção ao meio ambiente, e nesse aspecto, conforme exposto, a norma em questão (LCE 918/2016) não parece ter observado esse mandamento:

“Art. 9º Compete, ainda, ao Estado **legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União**, sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna e **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente** e controle da poluição;”

Portanto, por esse viés, vislumbro plausibilidade jurídica na tese de que a LCE 918/2016 foi criada sem a devida observância à norma geral da União, disposta na Lei Federal n. 9.985/2000, eis que não foi precedida do estudo técnico ou de consulta pública, incorrendo suposto vício formal.

DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* resta evidenciado pela necessidade de se manter protegida a Área de Proteção Ambiental Rio Madeira nos limites inicialmente fixados pela Lei Complementar n. 633, de 13.09.2011, haja vista que após a alteração promovida pela Lei ora impugnada (LC n. 918/2016) houve redução significativa dos limites geográficos da referida área de conservação, expondo-a aos possíveis danos decorrentes das atividades de mineração (garimpo) dentre outras atividades exploratórias degradantes que possam ocorrer na clandestinidade e causar danos irreversíveis à fauna e flora existente no local.

Conquanto vossa Excelência se apegue ao argumento da PGE quando alega que este “perigo” encontra-se “esvaziado” pelo fato de esta ADI ter sido proposta três anos depois da promulgação da lei, e de o autor não ter trazido demonstração de dano que tal legislação teria provocado, entendo que deve ser levado a efeito a própria JUSTIFICATIVA utilizada para a criação da norma em questão, que consistiu tão somente em atender o pleito dos garimpeiros interessados em realizar a mineração na área, inclusive, fazendo-se menção à necessidade de fiscalização por parte das autoridades competentes a fim de coibir os mineradores “mal intencionados” não cumpridores da r. lei, evidenciando, dessa forma, reconhecimento de potencial impacto ambiental negativo que poderia advir com a desafetação proposta pela indigitada Lei. (Justificativa no ID 5669095 -p. 3)

É fato notório que a atividade de mineração ao longo do Rio Madeira tem sido coibida exatamente por trazer danos ambientais, não fosse por isso, não teria o Chefe do Executivo editado normas vedando a atividade de garimpagem na região, tal como menciona o Decreto Estadual n. 5.197, de 29 de julho de 1991, o qual dispõe:

“Art. 1º - Ficam suspensas todas e quaisquer atividades de extração de minério ou garimpagem no segmento do Rio Madeira compreendido pela Cachoeira Santo Antônio e a divisa interestadual de Rondônia com o Estado do Amazonas.”

No mesmo sentido, foi editada a Lei n. 3.905, de 20 de Setembro de 2016 suspendendo a autorização de licença de atividades de extração de minério ou garimpagem. Veja-se: (ID 5669411 - p. 3)

“Art. 1º Ficam suspensas todas as licenças de quaisquer atividades de extração de minério ou garimpagem no segmento do Rio Madeira no perímetro da Usina Hidroelétrica Santo Antônio até 5 (cinco) quilômetros abaixo da ponte, compreendendo o leito e suas margens direita e esquerda.”

Ante o exposto, por considerar que diuturnamente a área desafetada está sujeita a possíveis danos decorrentes das atividades de mineração (garimpo), voto pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR, suspendendo a Lei Complementar n. 918/2016 até o final julgamento desta ADI.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

A inicial trata de ADI da Lei Estadual 918/2016, norma teve início com o Projeto de Lei Complementar n. 117/16, o qual tinha como objetivo atender o pleito de garimpeiros que buscavam alterar o limite da Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira. O projeto foi aprovado e seguiu ao Governador do Estado que, no entanto, rejeitou-o ao fundamento de que a área referida, que contava com 5.554,0884 hectares seria reduzida para 2.509,9021 hectares, representando uma perda de mais da metade, descaracterizando como unidade de conservação.

Na inicial, aponta ainda o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça que o veto do Governador foi derrubado sendo aprovada a lei que reduziu substancialmente a Área de Preservação Ambiental do Rio Madeira, tudo isso sem realização de estudo técnico acerca do potencial impacto ambiental, apenas para atender pleito de uma categoria.

Em resumo aduz:

a) inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 918/2016, tendo em vista o vício de iniciativa, pois à época de sua promulgação a competência desta espécie de desafetação era de competência do Poder Executivo, além da ausência de estudo técnico e falta de conhecimento dos órgãos públicos de proteção ao meio ambiente e sem a autorização das entidades ambientais fiscalizadoras, inobservando o devido processo legislativo que exige estudo prévio;

b) inconstitucionalidade material, por infringência dos princípios do usuário pagador, proibição do retrocesso socioambiental, da precaução, solidariedade intergeracional, interesse público e proteção da confiança;

c) aprovação da lei sem estudo prévio de impacto ambiental, com vistas a satisfazer o interesse apenas dos garimpeiros; e

d) necessidade de medida cautelar para suspensão da eficácia da lei, tendo em vista que altera o perímetro da Área de Proteção Ambiental – APA, ferindo normas constitucionais.

Ao final, requereu a suspensão cautelar da Lei Complementar n. 918/2016 até o julgamento final do processo, e no mérito a procedência total da ação, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 918/2016, por inobservância dos artigos 1º, *caput*, 7º, 157, 158, incs. III e V, 182, *caput* e § 4º, 218, 221, inc. IV, 222, 224, 232-C, incs. I e IV, todos da Constituição Rondoniense, bem como ao artigo 225, *caput*, § 1º, incs. I, III, IV e VI e § 2º da Constituição da República (fls. 3/22).

O relator decidiu por ouvir previamente o Procurador-Geral do Estado que não defendeu o veto do Governador e se manifestou no sentido de inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, anotando:

a) que a Lei atacada estaria em consonância com o art. 39, *caput*, da Constituição Estadual;

- b) que, não obstante a EC n. 126/2018, ter inserido o Legislativo nesse rol apenas após a feitura da lei, não significa que somente o Governador pudesse propor tais modificações;
- c) que é desnecessário prévio estudo técnico para a desafetação de parte da APA, pois tal exigência aplica-se unicamente às Unidades de Conservação, não havendo aí inconstitucionalidade material;
- d) ausência de ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental; e) inexistência de ofensa ao princípio da precaução.

Seguindo em sua manifestação, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, anotou ainda faltarem os requisitos para o deferimento da medida cautelar, principalmente o *periculum in mora*, porquanto a desafetação ocorreu em 2016, ou seja, há mais de 3 anos. Nestes termos, requer seja indeferida a medida cautelar e julgada improcedente a ADI (fls. 142/159).

Nesta sessão, o relator indeferiu o pleito ao argumento de que a medida cautelar requerida com a inicial da presente ADI, medida excepcional e extrema, aplicável apenas para hipóteses em que evidente a incompatibilidade da norma hostilizada com a Carta Política, não restou demonstrada com todos seus requisitos. O pedido cautelar foi indeferido, em síntese, por não vislumbrar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No que tange ao *fumus boni juris*, o relator asseverou que sua análise exige uma análise mais aprofundada quanto à suposta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como, da mesma forma, assim é exigido na análise da suposta inconstitucionalidade material por se vincular à alegação de eventual desobediência a diversos princípios, o que exigiria maior análise interpretativa, e, destarte, não estaria evidente o seu desrespeito, como não lhe pareceria prudente a suspensão cautelar da lei em exame.

De outra banda, quanto ao *periculum in mora*, o e. relator acatou o argumento do Procurador-Geral do Estado que alegou que eventual perigo estaria esvaziado, tendo em vista a ação ter sido proposta três anos depois da promulgação da lei, e o Ministério Público e não ter trazido maiores demonstrações de suposto dano de que tal legislação teria trazido, como não apontou qualquer consequência negativa desde então, inclusive quanto ao desenvolvimento de atividades econômicas na área, sobretudo as relacionadas à mineração.

Pois bem, não obstante os fundamentos apontados pelo e. relator em seu voto, com a devida vênia, entendo de forma diversa, uma vez que verifico a presença dos requisitos para a concessão da cautelar para suspensão da Lei Complementar Estadual 918/2016 por aparentemente afrontar dispositivos constitucionais relacionados ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, tanto da Constituição Federal, como referendados necessariamente pela Constituição Estadual.

Com efeito, a Lei em testilha trata da diminuição da área de uma APA, cuja criação se deu em 1991, e parece-me afrontar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito relacionado com a vida e a saúde de todos. Aliás, direito que integra a dignidade humana, matriz axiológica de todo o Estado brasileiro, de onde emergem princípios e valores máximos que devem nortear o poder público em todas as suas esferas.

Deve-se reprimir que o texto Constitucional Estadual (art. 219) ressaltou a obrigação do Poder Público definir em todas as unidades da Federação, espaços especialmente protegidos, cuja a alteração e a supressão, de acordo com o art. 225, § 1º, da CF, são permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

Portanto, a definição e a criação de espaços especialmente protegidos é, de acordo com o legislador constituinte, tarefa imposta ao Poder Público. Vale dizer que qualquer ação governamental, ato, lei, projeto ou outra atividade do Estado, deverá nortear-se pela proteção do meio ambiente. Assim a lição de Paulo Affonso Leme Machado:

O Estado brasileiro na sua atual configuração como Estado Socioambiental de Direito formatada pela nossa atual Lei Fundamental (1988), tem por missão e dever constitucional atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/88, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de deveres de proteção ambiental elencado no seu § 1º, pena

de, não o fazendo, tanto sob a ótica da sua ação, quanto da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadas da sua responsabilização por danos causados a terceiros – além do dano causado ao meio ambiente em si. Nesse contexto, a CF/88 delimitou a competência administrativa (art. 23), em sintonia com os deveres de proteção ambiental, de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) na seara ambiental, de modo que incumbe a todos a tarefa – e responsabilidade solidária – de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII)”. A partir de tal entendimento, a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do meio ambiente, pode ensejar, em alguns casos, até mesmo a intervenção e o controle judicial, inclusive no tocante às políticas públicas levadas a cabo pelos entes federativos em matéria socioambiental. Nessa perspectiva, deve-se considerar não apenas um papel determinante do Poder Judiciário, mas também das instituições públicas voltadas à tutela dos direitos socioambientais e que dispõem de legitimidade para a atuação de medidas extrajudiciais e judiciais – por exemplo, do termo de ajustamento de conduta e da ação civil pública – para resolução de tais conflitos, como é o caso do Ministério Público e da Defensoria Pública, além, é claro, das associações civis de proteção ambiental e do próprio cidadão, este último através do manuseio da ação popular.

Cumprido ressaltar desde já, mesmo em cognição sumária em sede de ADI, a lição Ingo W. Sarlet, Tiago Fensterseifer e Paulo Affonso, onde os autores asseveram que, com a ordem jurídica estabelecida pela CF/88, surge um pacto federativo ecológico e uma limitação à discricionariedade do Estado (Legislador, Administrador e Juiz):

Pacto federativo ecológico e limitação à discricionariedade dos entes públicos: insere-se também nesse cenário a discussão a respeito da limitação da discricionariedade do Estado (Legislador, Administrador e Juiz), tanto pelo prisma do exercício de competência legislativa quanto da competência executiva em matéria ambiental, tendo em vista o comando normativo que se extrai do regime jurídico do direito-dever fundamental ao ambiente consagrado na CF/88 (art. 225 e art. 5º, § 2º) que caracteriza os deveres de proteção ambiental atribuídos ao Estado. A partir de tal premissa, o exercício das competências constitucionais em matéria ambiental, seja por parte do Estado-Legislator, seja em relação ao Estado-Administrador, deve dar-se com estrita observância ao marco constitucional-ambiental estabelecido pela Lei Fundamental de 1988. Evidencia-se, de tal sorte, um pacto federativo ecológico com nítido propósito de, para além da consagração normativa de direitos e deveres ecológicos, conferir-lhes a necessária efetividade, o que está subjacente e deve ser sempre perseguida no exercício levado a efeito pelos entes federativos das competências (legislativa e executiva) em matéria ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente instaurada por meio da Lei nº 6.938/81 tem expressão nacional e, por esse prisma, fornece as bases normativas, alinhada sobretudo ao marco constitucional de 1988, para a consolidação de um pacto federativo ecológico. (Constituição e Legislação Ambiental Comentadas).

Nessa esteira, quanto à desnecessidade de atendimento do pedido cautelar, verifico que os textos constitucionais fornecem elementos suficientes que são aptos a propiciar o seu deferimento, sobretudo por que a atividade garimpeira que seria legitimada em razão das alterações da APA – Área de Proteção Ambiental – introduzidas pela Lei em testilha, diminuiriam sua área, alterando seus limites, de forma a viabilizar o garimpo do ouro.

Não há se olvidar que desde 1981, a Lei 6.938/81, recepcionada pela CF/88, introduziu a Política Nacional do Meio Ambiente e dispôs como seu objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, reafirmando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido (art.2º, incs. I a X).

Segundo a Lei 6.938/81, também se constitui objetivo da PNMA, a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados. As diretrizes da Política serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos de todos entes federativos e seus poderes no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos em seu art. 2º.

No mesmo passo, a Lei 6.938/81 ainda estabeleceu como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a necessidade de o “Poder Público”, instituir espaços territoriais especialmente protegidos, consoante art. 9º, inc. VI e as Constituições Federal e Estadual, reafirmaram esse dever, consoante art. 225, §1º, inc. III e artigo 219, inc.II, respectivamente. Confirmam-se os textos legais.

Destaco o texto da Lei 6.938/81:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...]

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Confira-se o texto do Decreto Estadual n 5.124/91, que criou a APA do Rio Madeira:

Art. 1º É declarada como área de proteção especial do Governo de Rondônia, o trecho do Rio Madeira, compreendido o montante das corredeiras do Santo Antônio até abaixo do Igarapé Belmont, conforme o Memorial Descritivo e o mapa anexo a este Decreto. Denominação: Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira. Área total aproximada: 6.741 hectares; perímetro – 65.080 metros. [...]

Ao revés do que assevera o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, as áreas de proteção ambiental, tal como a APA do Rio Madeira, instituída pelo Decreto Estadual 5.124, de 06/06/1991, constituem-se também como Unidade de Conservação (artigos 14 e 15), ou seja, são espaços especialmente protegidos regido pela Lei Federal 9.985/2000, lei que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conforme determina o art. 225, §1º, inc. III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o texto da Lei Federal 9.985/2000, que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação – ao dispor dos vários “espaços territoriais especialmente protegidos a que aludem a Constituição Federal e a Constituição Estadual (art. 225, §1º, inc. III, e art. 219, inc. II, respectivamente):

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

[...]

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

No mesmo passo, o texto da CF/88 recepcionou a já destacada Lei n. 6.938/81 (introduziu a Política Nacional do Meio Ambiente e dispôs como seu objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida), dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Como se verifica, a proteção ambiental está sacramentada no texto Constitucional, pois a ordem econômica e social passou a ter que observar necessariamente a defesa do meio ambiente como princípio, considerando que desenvolvimento sustentável significa crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras - princípios da equidade geracional e ubiquidade - meio ambiente saudável é dignidade humana (STF ADPF 101).

Aliás, o STF decidiu expressamente que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, tampouco ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, uma vez que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, inc. VI), que traduz conceito amplo que abrange todos seus aspectos - natural, artificial, cultural e do trabalho (STF ADI 3540 MC).

Com efeito, ao revés do simples crescimento econômico, não há dicotomia no desenvolvimento sustentável, que carrega subjacente a proteção ambiental, ligada, por seu turno, diretamente à qualidade da vida humana, i.e., à proteção da vida com saúde e dignidade. O desenvolvimento sustentável preconizado pela lei não é uma forma de permitir a conciliação entre as exigências da economia com as da ecologia - que não se pode sustentar indefinidamente em um planeta com dimensões finitas, mas o mandamento de que a proteção do meio ambiente deve estar no epicentro dos direitos humanos, corolário do princípio da ubiquidade, assim, conceituado por Fiorillo:

Este princípio, fundamentado no art. 1º, *caput*, bem como no art.1º, III, de nossa Carta Magna, vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação, sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida da pessoa humana, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. (FIORILLO, Celso Antonio, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 17ª ed., Saraiva, p.96.

Todavia, ao que parece, recentemente o Excelentíssimo Senhor Governador já anunciou na imprensa que o garimpo no Rio Madeira estaria sendo liberado <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/29/marcos-rocha-regulamenta-garimpo-em-rios-de-rondonia.ghtml> o que transparece evidenciar, que os motivos que teriam sido determinantes, para o projeto de Lei 116 que redundou na Lei Complementar que se examina, seriam motivos eminentemente econômicos de garimpeiros, isto é, o atendimento de uma classe em detrimento do cumprimento do dever de proteção ao meio ambiente.

Nesse ponto, é de notório conhecimento que a atividade de garimpo de ouro se utiliza de métodos rudimentares de aspiração de areia do fundo do leito do rio Madeira, principal afluente do Rio Amazonas e oitavo rio do planeta alterando-o significativamente. Estas alterações propiciam riscos à navegação no Rio Madeira, importante rio que também é o maior meio de transporte e de ligação comercial entre o Estado de Rondônia, Manaus e o oceano Atlântico.

Ademais, bom lembrar que a lavagem de capitais e a sonegação de impostos, além de ilícitos ambientais, de crimes contra a ordem econômica (Lei 8.176) e conflitos sociais oriundos do garimpo no Rio Madeira permearam as ações judiciais no foro desta capital nos anos 80 e início dos anos 90, quando não havia sido criada a APA e o garimpo de ouro se estabelecia. Se os prejuízos econômicos não bastassem, a utilização de mercúrio para a separação do metal provoca a poluição das águas, envenenamento progressivo da população ribeirinha e escassez do pescado.

Destaca-se, inclusive, que este Tribunal já declarou inconstitucional Decreto Legislativo Estadual que autorizava a garimpagem de minério no Rio Madeira:

ADI. Rio madeira. Garimpo. Degradação ambiental. Decreto do Executivo. Suspensão. Decreto Legislativo. Autorização. Órgão de controle. Inconstitucionalidade manifesta.

É inconstitucional o decreto do Poder Legislativo a autorizar a exploração garimpeira no Rio Madeira, tornando sem efeito ato do Chefe do Executivo, que, lastreado em legislação federal vigente, suspende a atividade por considerá-la atentatória ao dever de preservação do ecossistema, se desprovida de licença do órgão de controle ambiental, a comprometer o direito ao meio ambiente saudável. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800158-43.2017.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 06/07/2018).

Portanto, parecem-me presentes, ainda que em cognição sumária, os requisitos para mitigação da presunção de legalidade da Lei Complementar, tanto no que tange ao *fumus boni juris* (farta legislação ambiental constitucional), assim como em relação ao *periculum in mora* diante de nova permissão para garimpagem de ouro no Rio Madeira, cujo licenciamento ambiental na área era impedido exatamente pelo decreto de criação da APA, cujos limites de proteção se estendiam ao leito do Rio.

Note-se que suposto argumento de que poderia ocorrer *periculum in mora* inverso aos pretensos garimpeiros que se encontram na área, na hipótese de terem eventualmente iniciado, por conta e risco, seus empreendimentos, não prospera, uma vez que a irreversibilidade da medida será sempre para as gerações futuras, jamais para o usuário/poluidor. Aliás, a permanecer esse raciocínio de fato consumado, constituir-se-á, em verdade, na "vitória do atrevimento". Por fim, o tempo em que a qualidade do meio ambiente foi diminuída não tem como ser restituído.

Não é demais reprimir que a CF, em seu art. 225, *caput*, de maneira expressa, reconheceu as gerações futuras como cotitulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, relembando as palavras do eminente Min. Herman Benjamin: "quando um juiz nega uma liminar em uma ação civil pública contra empresa que está a edificar um hotel em plena área de APP, está a negar o princípio da prevenção. Há claro periculum in mora inverso." (Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Ambiental, promovido pela ENM, Brasília, 19-20.04.2010).

E, por derradeiro, ainda a reforçar a necessidade de provimento cautelar de sustação da Lei Complementar, cabe invocar os preceitos do princípio da proibição do retrocesso ambiental. De fato, o princípio da proibição do retrocesso ambiental propõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo, não pode admitir recuo para níveis de proteção inferiores aos já anteriormente consagrados. Essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual devem rumar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites revisionistas da legislação (STJ, REsp 1.240.122).

Registre-se que o novo CPC ressalta que não só o perigo de dano ao bem juridicamente tutelado possa justificar a tutela antecipada, como também é legítima a concessão da tutela antecipada para se evitar a prática de atos contrários ao direito ou o perigo de ilícito. Neste sentido a lição de Marinoni:

O perigo de dano também pode legitimar a tutela antecipada. Assim, admite-se a antecipação da tutela para evitar dano ao bem que se pretende ver entregue ao final do processo. Porém, a tutela antecipada é imprescindível sobretudo para evitar dano a direito conexo ao direito objeto da tutela final e, ainda, para evitar a prática de ato contrário ao direito ou a prorrogação dos efeitos concretos de uma conduta ilícita. Nesta última hipótese, como obviamente não há perigo de dano, mas da prática de ato contrário ao direito ou da prorrogação dos seus efeitos concretos, cabe aludir risco ao resultado útil do processo – embora se saiba que o legislador, referindo-se a perigo de dano, certamente não quis excluir o perigo de ilícito. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo.

A tutela inibitória antecipada não tem como pressuposto perigo de dano. A tutela inibitória antecipada tem como pressuposto perigo de prática, repetição ou continuação de ato contrário ao direito no curso do processo. Lembre-se que o dano é consequência meramente eventual do ato contrário ao direito que a tutela inibitória objetiva impedir.¹ No caso em que o ato contrário ao direito ainda não foi praticado, devem estar presentes elementos ou circunstâncias de fato que permitam ao juiz concluir, ainda que com base em probabilidade, que o ilícito é iminente.² Quando o ato contrário ao direito já foi praticado, da sua modalidade e da sua natureza é possível inferir com notável aproximação a probabilidade da sua continuação ou repetição no futuro.³ Em outras palavras, nos casos em que o comportamento ilícito se caracteriza como atividade de natureza continuativa – poluição ambiental – ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição – atos de concorrência desleal ou difusão de notícias lesivas à personalidade individual –, é mais fácil a constatação do

perigo de ilícito.⁴ Há necessidade de tutela de remoção do ilícito quando é violada uma norma de direito material e os efeitos concretos da transgressão se perpetuam no tempo. É o caso, por exemplo, da exposição à venda de produto nocivo à saúde do consumidor. Nessa hipótese, tanto a tutela final, quanto a tutela antecipada, tomam em consideração um ilícito que já ocorreu. Para a tutela antecipada é suficiente a probabilidade da ocorrência do ilícito, sendo desnecessário demonstrar a probabilidade de ilícito futuro e, muito menos, a probabilidade de dano. É que a probabilidade da ocorrência do ilícito configura, por si só, a abertura à possibilidade de danos, uma vez que a própria norma de proteção que se afirma violada, possui o objetivo de evitá-los. Assim, a probabilidade da violação da norma é o que basta para evidenciar o risco ao resultado útil do processo. Marinoni, Luiz Guilherme Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (arts. 294 ao 333) / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Posto isso, presentes os requisitos de plausibilidade jurídica da pretensão, evidenciado pela legislação destacada na fundamentação acima, e nos *princípios da precaução, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador e da proibição do retrocesso ambiental*; assim como, de outra banda, presente o *periculum in mora*, pois a se manter a Lei complementar 918/2016, impugnada até o final da presente ação, patente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, evidenciado pelo inexorável aumento de dragas no rio, com a poluição das águas, envenenamento do pescado e da população ribeirinha pelo uso do mercúrio, metal pesado, cumulativo e cancerígeno, deteriorando-se todo o meio ambiente e colocando em risco o ecossistema e a saúde das pessoas apenas para satisfação de alguns, e, finalmente, propiciando a prática de atividades ilícitas, riscos que se demonstram, pela experiência histórica em nossa região, concretos, voto no sentido de deferir a medida cautelar requerida pelo autor, suspendendo os efeitos da Lei Complementar Estadual n. 918/2016 nos exatos termos que formulados no pedido.

É como voto.

VOTO ADITIVO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

O presente feito estava para ser julgamento na última sessão, quando foi adiado e nela duas declarações de votos uma da desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e outra do desembargador Miguel Monico Neto, ensejando-me a reestudar a matéria, e neste voto aditivo estou revendo meu posicionamento, conforme a seguir delineado.

Em consulta aos autos, denota-se que a Lei Complementar n. 918 de 19/12/2016 alterou o limite da Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira, o que permitiu a supressão da área referida, que contava com 5.554,0884 hectares e foi reduzida para 2.509,9021 hectares, demonstrando uma diminuição expressiva em mais da metade, o que por sua vez a descaracterizou como unidade de conservação.

É cediço que a legislação ambiental retrata que a Área de Proteção Ambiental (APA), classifica-se como unidade de conservação da espécie sustentável, conforme art.14, inc.I, da Lei 9.985/2000, *in verbis*:

Art. 14. Constituem o **Grupo das Unidades de Uso Sustentável** as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção **Ambiental**;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Partindo desse pressuposto, o próprio diploma legal ambiental que regulamenta as Unidades de Conservação, dispõe que eventuais modificações nas dimensões da área ambiental deve ser precedida de estudos técnicos que possam revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a

exemplo do caso analisado que retrata a liberação da área para o uso de exploração de atividades minerais (garimpo). Ademais, também pode ser observado que não houve a realização de consulta pública com a finalidade de permitir o cumprimento de uma das diretrizes do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, qual seja, a efetiva participação da população local na criação e gestão das unidades, com fundamento no art.22, § 2º c/c art.5º, inc. III, da Lei n. 9.985/2000.

Sobre o assunto, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal:

MEIO AMBIENTE - RESERVA EXTRATIVISTA - CONFLITO DE INTERESSE - COLETIVO VERSUS INDIVIDUAL. Ante o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. **PROPRIEDADE - MITIGAÇÃO.** O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República - artigos 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, e 184. **ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO.** Os atos administrativos gozam da presunção de merecimento. **RESERVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CRIAÇÃO - ALTERAÇÃO - SUPRESSÃO.** A criação de reserva ambiental faz-se mediante ato administrativo, surgindo a lei como exigência formal para a alteração ou a supressão - artigo 225, inciso III, do Diploma Maior. **RESERVA AMBIENTAL - CONSULTA PÚBLICA E ESTUDOS TÉCNICOS.** O disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 objetiva identificar a localização, a dimensão e os limites da área da reserva ambiental. **RESERVA EXTRATIVISTA - CONSELHO DELIBERATIVO GESTOR - OPORTUNIDADE.** A implementação do conselho deliberativo gestor de reserva extrativista ocorre após a edição do decreto versando-a. **RESERVA EXTRATIVISTA - REFORMA AGRÁRIA - INCOMPATIBILIDADE.** Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária. **RESERVA EXTRATIVISTA - DESAPROPRIAÇÃO - ORÇAMENTO.** A criação de reserva extrativista prescinde de previsão orçamentária visando satisfazer indenizações. (MS 25284, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-02 PP-00298) – Destacamos

Não se pode olvidar, que a proteção ambiental representa garantia de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e encontra-se resguardada no texto constitucional – artigo 225 –, visto ser um dos preceitos fundamentais alicerçados pela proibição do retrocesso socioambiental, sendo este considerado um princípio implícito no mesmo diploma legal.

Dessa maneira, em virtude da ausência da comprovação nos autos de prévio estudo técnico e consulta pública para a modificação da Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira, é notório o não cumprimento do procedimento adequado para a supressão da unidade de conservação sustentável imposta pela Lei Complementar n. 918 de 19/12/2016.

Outrossim, cumpre mencionar que a modificação legislativa de supressão de áreas de unidades de conservação no âmbito estadual, antes da edição da LC 918/2016, não era matéria de competência da Assembleia Legislativa, sendo atribuída a respectiva função típica a Casa Legislativa somente a partir do advento da EC n. 126/2018, *in verbis*:

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas, e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, na forma dos artigos 46 e 49 desta Constituição e do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal; (NR dada pela EC nº 67, de 10/11/2009 – D.O.E. nº 1371, de 19/11/2009) Redação anterior: II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;

III - planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais; IV - normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos; V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; VI - normas gerais sobre doação, venda, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos; VII - transferência temporária da sede do governo; VIII - organização judiciária do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado; IX - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios; X - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; XI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias; XII - escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o art. 49, § 2º, II desta Constituição. XIII – criação, **alteração, incorporação e extinção de unidades de conservação e reservas ambientais de qualquer natureza.** (Acrescido pela EC nº 126, de 21/03/2018 – DO-e-AL.E. nº 52, de 28/03/2018) - Destacamos

Assim, fica demonstrado indícios de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) da norma estadual impugnada.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que está evidenciado, considerando a relevância da matéria no aspecto socioeconômico e ambiental, tendo como um dos fundamentos o princípio da precaução, visto que este é conceituado pelo critério de gestão de riscos de perigo abstrato diante de incertezas científicas do dano ambiental na área, sendo *in casu*, reforçado sua aplicação em virtude da ausência de comprovação de estudos técnicos anteriores ao advento da Lei Complementar 918/2016.

Além disso, não há óbice para a concessão da medida cautelar, visto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Em suma, havendo indícios de inconstitucionalidade material ou formal da norma que reduziu a área de preservação ambiental do Rio Madeira, demonstrando as consequências negativas a dar azo ao perigo de dano de difícil reparação, quiçá irreversível, ou seja, demonstrado presentes os pressupostos da medida, *periculum in mora* inverso aos pretensos garimpeiros e a probabilidade do direito, viável a suspensão da norma objeto da demanda.

Em face do exposto, mais os fundamentos das declarações de votos da desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e do desembargador Miguel Monico Neto, presentes os requisitos necessários, revendo meu posicionamento no voto originário, em cognição sumária, defiro a medida cautelar, sem emissão de juízo meritório, com fundamento no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999, via de consequência, suspendo a Lei Complementar n. 918/2016, até o provimento final da demanda em tela.

Com observância dos artigos 75, inc. II, do CPC, 6º da Lei n. 9.868/1999, 88, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 345 do RITJRO, determino, com o aval do colegiado:

a) intime-se a Assembleia Legislativa de Rondônia para prestar informações sobre a norma questionada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do expediente;

b) em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para, no prazo de 15 (quinze) dias e no que couber, defender a constitucionalidade do texto impugnado ou querendo ratifique a manifestação outrora apresentada às fls. 142/159;

c) finalmente, dispensa-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça por esta ser a subscritora da petição inicial.

d) após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Diligências legais.

Serve esta decisão como mandado/ofício para os fins que se fizerem necessários. Acaso possível, deverá ser priorizada a intimação por meios eletrônicos (*e-mail, fax, etc.*).

É como voto.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Acompanho do relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Pelo deferimento da cautelar.

DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor presidente, acompanho os argumentos do desembargador Miguel Monico Neto e desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno circundado agora pelo desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Lamento apenas que essa ação é de 2019 e somente agora foi julgada a cautelar.

JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA

Também acompanho o voto do relator.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Com o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Com o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Com o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Com o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Senhor presidente, também acompanho o voto do relator, só lamento o fato de que lei é do ano 2016 e foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade em 2019 e só agora se examina a liminar, lembrando que há uma situação fática instalada na área, que antes era uma reserva, que deixou de ser por conta da lei.

De qualquer maneira, acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Com o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Com o relator.

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Senhor Presidente, faço coro as palavras do desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, esta matéria deveria ter sido apreciada com antecedência pelo Ministério Público e proposta a ação direta de inconstitucionalidade ainda enquanto as coisas estavam no momento, passados três anos, situações se consolidaram e nós teremos problemas por conta disso, quem está exercendo essa função lá, com certeza.

Acompanho o voto do relator.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Com o relator.

JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Com o relator.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Com o relator.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Com o relator.

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei Complementar n. 918/2016. Ausência de estudos técnicos e consulta pública. Redução de área de proteção ambiental. Plausibilidade do direito e risco da demora. Existência. Cautelar deferida.

As modificações das dimensões das áreas de unidades de conservação, em princípio devem ser precedidas de estudos técnicos que possam revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e consultas públicas com a efetiva participação da população local na criação e gestão das unidades, consoante art.22, §2º c/c art.5º, III, da Lei n.9985/2000.

In casu, havendo indícios de inconstitucionalidade material ou formal na norma que reduziu a área de preservação ambiental do Rio Madeira, demonstrando as consequências negativas a dar azo ao perigo de dano de difícil reparação, quiçá irreversível, ou seja, demonstrado presentes os pressupostos da medida, *periculum in mora* inverso aos pretensos garimpeiros e a probabilidade do direito, viável a suspensão da norma objeto da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 17 de Maio de 2021

Desembargador(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

08/06/2021 12:44:12

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12454538



2106081244115480000012391582

IMPRIMIR

GERAR PDF



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 408/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 918, de 19 de dezembro de 2016, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 12 / 2016
Horas 08 : 32
Por: Wemir

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 918, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º e os §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a exclusão de áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antonio”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A Área de proteção Ambiental Rio Madeira passa a ter área de 2.557,04 hectares, com seus limites descritos em duas áreas pelo seguinte memorial, conforme descrição nos parágrafos abaixo:

§ 1º. A primeira área de que trata o *caput* deste artigo tem seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P4A, de coordenadas N 9.039.144,807 m. e E 399.982,228 m., situado no ponto mais ao norte da APA do Rio Madeira e na margem direita do referido rio. Deste, segue com azimute de 179º51’45” e distância de 3.686,97m., até o vértice P5, de coordenadas N 9.035.457,849 m. e E 399.991,076 m.; deste, segue com azimute de 269º51’41” e distância de 1.161,22m., até o vértice P6, de coordenadas N 9.035.455,038 m. e E 398.829,863 m. localizado na margem direita do Rio Madeira; deste, segue pela margem direita do Rio Madeira, sentido montante, numa distância de 7.958,53m, até o vértice 3, de coordenadas N 9.028.702,387 m. e E 398.691,825 m. localizado na interseção do limite da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com a margem direita do Rio Madeira; deste, segue com azimute de 317º22’39” e distância de 1.034,19 m., con-



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

frontando neste trecho com a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 2, de coordenadas N 9.029.463,376 m. e E 397.991,510 m.; deste, segue com azimute de $296^{\circ}19'47''$; e distância de 788,92 m., confrontando neste trecho com a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 1, de coordenadas N 9.029.813,290 m. e E 397.284,438 m. localizada na interseção do limite a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com o limite da APA do Rio Madeira deste, segue com azimute de $359^{\circ}39'06''$; e distância de 9.331,69 m., até o vértice P-4B, de coordenadas N 9.039.144,808 m. e E 397.227,716 m.; deste, segue com azimute de $90^{\circ}00'00''$; e distância de 2.754,51 m., até o vértice P4A, de coordenadas N 9.039.144,807 m. e E 399.982,228 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, tendo como o Datum o SAD-69.

§ 2º. A segunda área de que trata o *caput* deste artigo tem seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 5, de coordenadas N 9.028.162,756 m. e E 398.371,239 m., situado no limite da área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com o limite da APA do Rio Madeira, deste, segue com azimute de $183^{\circ}35'55''$; e distância de 1.126,89 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P8, de coordenadas N 9.027.038,088 m. e E 398.300,507 m.; deste, segue com azimute de $269^{\circ}51'28''$; e distância de 855,46 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P9, de coordenadas N 9.027.035,966 m. e E 397.445,047 m.; deste, segue com azimute de $179^{\circ}51'26''$; e distância de 1.443,56 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P10, de coordenadas N 9.025.592,407 m. e E 397.448,645 m.; deste, segue com azimute de $269^{\circ}51'21''$; e distância de 1.924,73 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P11, de coordenadas N 9.025.587,562 m. e E 395.523,921 m.; deste, segue com azimute de $359^{\circ}51'17''$; e distância de 158,50 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice 25, de coordenadas N 9.025.746,057 m. e E 395.523,519 m.; deste, segue com azimute de $47^{\circ}28'31''$; e distância de 66,90 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 25, de coordenadas N 9.025.791,272 m. e E 395.572,820 m.; deste, segue com azimute de $22^{\circ}03'45''$; e distância de 109,90 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 24, de coordenadas N 9.025.893,128 m. e E 395.614,102 m.; deste, segue com azimute de $49^{\circ}04'52''$; e distância de 6,29 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 23, de coordenadas N 9.025.897,246 m. e E 395.618,852 m.; deste, segue

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

com azimute de $73^{\circ}21'57''$ e distância de 13,71 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 22, de coordenadas N 9.025.901,171 m. e E 395.631,992 m.; deste, segue com azimute de $89^{\circ}36'03''$ e distância de 12,08 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 21, de coordenadas N 9.025.901,256 m. e E 395.644,074 m.; deste, segue com azimute de $93^{\circ}37'12''$ e distância de 276,57 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 20, de coordenadas N 9.025.883,793 m. e E 395.920,088 m.; deste, segue com azimute de $89^{\circ}37'45''$ e distância de 224,25 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 19, de coordenadas N 9.025.885,245 m. e E 396.144,334 m.; deste, segue com azimute de $72^{\circ}36'00''$ e distância de 68,15 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 18, de coordenadas N 9.025.905,624 m. e E 396.209,363 m.; deste, segue com azimute de $54^{\circ}07'37''$ e distância de 172,87 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 17, de coordenadas N 9.026.006,924 m. e E 396.349,442 m.; deste, segue com azimute de $85^{\circ}03'43''$ e distância de 72,05 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 16, de coordenadas N 9.026.013,126 m. e E 396.421,226 m.; deste, segue com azimute de $340^{\circ}36'43''$ e distância de 26,01 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 15, de coordenadas N 9.026.037,664 m. e E 396.412,591 m.; deste, segue com azimute de $274^{\circ}36'41''$ e distância de 16,01 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 14, de coordenadas N 9.026.038,951 m. e E 396.396,631 m.; deste, segue com azimute de $264^{\circ}47'12''$ e distância de 62,58 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 13, de coordenadas N 9.026.033,265 m. e E 396.334,305 m.; deste, segue com azimute de $235^{\circ}30'51''$ e distância de 177,55 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 12, de coordenadas N 9.025.932,737 m. e E 396.187,959 m.; deste, segue com azimute de $258^{\circ}45'50''$ e distância de 29,11 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 11, de coordenadas N 9.025.927,066 m. e E 396.159,411 m.; deste, segue com azimute de $341^{\circ}33'15''$ e distância de 298,74 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 10, de coordenadas N 9.026.210,460 m. e E 396.064,886 m.; deste, segue com azimute de $56^{\circ}43'50''$ e distância de 286,55 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

da UHE Santo Antônio, até o vértice 9, de coordenadas N 9.026.367,655 m. e E 396.304,471 m.; deste, segue com azimute de $85^{\circ}25'08''$ e distância de 513,22 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 8, de coordenadas N 9.026.408,645 m. e E 396.816,048 m.; deste, segue com azimute de $40^{\circ}40'22''$ e distância de 2.205,82 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 7, de coordenadas N 9.028.081,635 m. e E 398.253,668 m.; deste, segue com azimute de $50^{\circ}27'56''$ e distância de 71,08 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 6, de coordenadas N 9.028.126,877 m. e E 398.308,484 m.; deste, segue com azimute de $60^{\circ}14'30''$ e distância de 72,29 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 5, de coordenadas N 9.028.162,756 m. e E 398.371,239 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, tendo como o Datum o SAD-69.”

Art. 2º. Esta Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

